

À:

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUPIRANGA

A/C COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Referência: Tomada de Preços nº: 003/2022 – Processo nº: 022/2022

DAMACENO ENGENHARIA LTDA., CNPI/MF nº. 13.604.057/0001-41, Inscrição Estadual nº. 146.030.836.110, Inscrição Municipal nº. 94.281.691.-2, Estrada das Lágrimas, nº. 3666, São João Clímaco, CEP: 04.244-000, São Paulo/SP, neste ato representada na forma de seu contrato social vem, respeitosamente, diante de Vossa Sa. interpor **RECURSO** em face da Decisão que a inabilitou para o presente certame, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrente teve conhecimento da decretação de sua inabilitação sendo-lhe facultado até o dia 18 de maio de 2.022 interpor recurso em face da referida Decisão.

Diante disso, tem-se como tempestivas as presentes Razões Recursais, razão pela qual requer-se sejam as mesmas devidamente, recebidas e apreciadas conforme previsto instrumento convocatório para a devida apreciação.

DA DECISÃO RECORRIDA

Insurge-se a Recorrente contra a Decisão que decretou sua inabilitação e que restou assim fundamentada:

“Iniciados os trabalhos, o presidente procedeu a leitura da Ata de Avaliação da alínea ‘e’ (QUALIFICAÇÃO TÉCNICA), sendo o Sr. Marcelo Vitor Domingues Cordeiro designado para tal apreciação, análise e julgamento. (...) Após análise da documentação da empresa DAMACENO ENGENHARIA LTDA. – ME – CNPJ 13.604.057/0001-41, verificou-se que: - Os atestados foram apresentados em nome de outra empresa.”

Com a devida vênia tal Decisão não merece prosperar e carece de imediata reforma como se provará a seguir.

DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA

Prevê o instrumento convocatório em sua cláusula sexta, alínea ‘e’:

e) QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (Artigo 30 da Lei Federal 8666/93 e demais atualizações)

e.1) Registro da empresa ou inscrição na entidade profissional competente – CREA ou CAU. (Inciso I)

e.2) Comprovação da qualificação operacional da empresa, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93 e da Súmula nº 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, com as quantidades mínimas, sendo:

e.2.1) Quantidades mínimas

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS (OU SIMILAR)	Unidade	Acervo, limitado a 50%
GUIA PRÉ-MOLDADA CURVA TIPO PMSF 100 – FCK 25 MPA	M	380,00
PAVIMENTAÇÃO EM LAJOTA DE CONCRETO 35 MPA, ESPESSURA 6 CM, COR NATURAL, TIPOS: RAQUETE, RETANGULAR, SEXTAVADO E 16 FACES, COM REJUNTE EM AREIA	M2	1088,43
BOCA DE LOBO SIMPLES TIPO PMSF COM TAMPAS DE CONCRETO	UNI	3,00
SINALIZAÇÃO HORIZONTAL EM LAMINADO ELASTOPLÁSTICO RETROREFLETIVO E ANTIDERRAPANTE, PARA FAIXAS	M2	27,38
TAMPA EM CHAPA DE SEGURANÇA TIPO XADREZ, AÇO GALVANIZADO A FOGO ANTIDERRAPANTE DE 1/4	M2	6,00
PLACA PARA SINALIZAÇÃO VIÁRIA EM CHAPA DE AÇO, TOTALMENTE REFLETIVA COM PELÍCULA IAVIA - ÁREA ATÉ 2,0 M²	M2	1,00
POSTE TELEFÔNICO RETO EM AÇO SAE 1010/1020 GALVANIZADO A FOGO, COM BASE, ALTURA DE 7,00 M	UNI	4,00
LUMINÁRIA DE LED PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, DE 98 W ATÉ 137 W - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_08/2020	UNI	15,00

e.3) Comprovação de vínculo profissional para realização dos serviços, compatível e pertinente com os serviços licitados, podendo se dar mediante “contrato social, registro na Carteira Profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços”. (Súmula 25 do TCE/SP).

e.4) Ainda relativo à comprovação da qualificação operacional da empresa licitante, a mesma deverá apresentar relatório com a indicação das instalações, aparelhamento e do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, bem como a qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelo trabalho. (Inciso I)

e.5) Capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes (§ 1º inciso I), limitadas as parcelas de maior relevância, abaixo indicadas, do objeto da presente licitação, quais são:

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS (OU SIMILAR)
GUIA PRÉ-MOLDADA CURVA TIPO PMSP 100 – FCK 25 MPA
PAVIMENTAÇÃO EM LAJOTA DE CONCRETO 35 MPA, ESPESSURA 6 CM, COR NATURAL, TIPOS: RAQUETE, RETANGULAR, SEXTAVADO E 16 FACES, COM REJUNTE EM AREIA
BOCA DE LOBO SIMPLES TIPO PMSP COM TAMPA DE CONCRETO
SINALIZAÇÃO HORIZONTAL EM LAMINADO ELASTOPLÁSTICO RETROREFLETIVO E ANTIDERRAPANTE, PARA FAIXAS
TAMPA EM CHAPA DE SEGURANÇA TIPO XADREZ, AÇO GALVANIZADO A FOGO ANTIDERRAPANTE DE 1/4
PLACA PARA SINALIZAÇÃO VIÁRIA EM CHAPA DE AÇO, TOTALMENTE REFLETIVA COM PELÍCULA IAVIA - ÁREA ATÉ 2,0 M ²
POSTE TELECÔNICO RETO EM AÇO SAE 1010/1020 GALVANIZADO A FOGO, COM BASE, ALTURA DE 7,00 M
LUMINÁRIA DE LED PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, DE 98 W ATÉ 137 W - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_08/2020

e.5.1) Será admitida as comprovações de aptidão através de certidões ou atestados de obras e/ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior devidamente registrada e acervada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando a plena aptidão para a execução de serviços/obras com características semelhantes ao objeto da licitação.

e.5.2) Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o item “e.3” deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (§ 10)

Obs.: Será observada ainda a súmula 30 do TCE/SP quanto à documentação solicitado no item “e” do edital.

Segundo consta na Decisão, foi a Recorrente inabilitada por ter apresentado atestados de capacidade técnica em seu nome.

A exigência de atestados de capacidade técnica em nome da empresa é arbitrária e porque não dizer, ilegal e, portanto, passível de reforma.

De acordo com a Resolução 1025/09, em especial, artigos 47 e 48 é possível compreender que o acervo técnico profissional não pertence à empresa e tampouco lhe é

conferido. O acervo técnico pertence ao profissional e poderá ser utilizada pela pessoa jurídica a quem o profissional estiver vinculado no momento para ratificar a sua capacidade técnica desde que o profissional ali mencionado seja integrante ou esteja vinculado ao quadro técnico da licitante, justamente, a situação da ora Recorrente:

CAPÍTULO II

DO ACERVO TÉCNICO PROFISSIONAL

Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no CREA por meio de anotações de responsabilidade técnica.

Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:

I - tenham sido baixadas; ou

II - não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.

Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Assim, por meio da citada Resolução, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), que tem competência para regulamentar os procedimentos relacionados à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Certidão de Acervo Técnico (CAT), “indica que ser o

atestado do CREA o documento apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional, mas não da empresa licitante.” (TCU. Acórdão 655/2016– Plenário).

Por sua vez, o Manual de Procedimentos Operacionais do CREA, esclarece de forma expressa, que “o atestado registrado no CREA constituirá prova da capacidade técnico-profissional para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT tenha vínculo com a pessoa jurídica: (...) e que o CREA não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo”.

Oportuno ainda se faz transcrever a informação divulgada pelo CREA/SP, disponível em <https://www.creasp.org.br/perguntas-frequentes/acervo-tecnico/> sobre a possibilidade de emissão de acervo técnico em nome da empresa:

As empresas possuem Acervo Técnico?

Não. Conforme o Art. 48 da [Resolução nº 1025/09](#) do Confea, “A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. É vedada a emissão de CAT às empresas, conforme art. 55 da mesma Resolução.

O Manual de Procedimentos Operacionais do Crea, por sua vez, esclarece de forma expressa, que “o atestado registrado no Crea constituirá prova da capacidade técnico-profissional para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT: (...) e que o Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo”.

Assim, diante da ausência de de previsão legal e regulamentar, não é possível exigir que os licitantes comprovem sua **capacidade técnico-operacional por meio de atestados registrados no CREA ou perante qualquer entidade profissional como bem registrou o Tribunal de Contas da União acerca do tema nos Acórdãos 128/2012 e 655/2016 que a seguir transcrevemos:**

1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica

operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011”. (Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara)

*“9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...) 9.4.2. **a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara;**”*

(Acórdão 655/2016 do Plenário) - g.n.

***É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea,** uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.*

(TCU. Acórdão 1542/21-Plenário). g.n.

É irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no Crea (art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009), cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional. Podem, no entanto, ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou as

anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização em nome dos profissionais vinculados aos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes.

(TCU. Acórdão 3094/20-Plenário) – g.n.

A qualificação técnica corresponde a uma das etapas que compõe a análise da **habilitação** das empresas que se refiram a obras, subdividindo-se em duas importantes e indispensáveis etapas a **qualificação técnico-operacional** e **qualificação técnico-profissional**.

Embora possam parecer “similares” a qualificação técnica operacional diverge da qualificação técnico-profissional sem que, contudo, possam ser analisadas “individualmente” para fins de habilitação. Isto porque a **qualificação técnico-operacional** corresponde à capacidade da **empresa de empreender a obra, sua estrutura operacional em si composta por instalações, equipamentos e equipe, tal como exigido no item e.4;** por sua vez, a **qualificação técnico-profissional** relaciona-se ao **profissional** que atua, seja com vínculo empregatício ou não, para aquela licitante, ou seja, refere-se, especificamente, ao profissional a quem foi conferido o respectivo atestado.

Assim, para que a empresa seja considerada habilitada deverá conjugar as duas capacidades: técnico-operacional e técnico-profissional sem que, contudo, seja lícito exigir com relação a esta última que os atestados sejam em nome da empresa. Isto porque, como se disse anteriormente, os atestados de capacidade técnica pertencem ao profissional e não à empresa.

O Tribunal de Contas da União se manifestou incontáveis vezes acerca do tema, esclarecendo a distinção entre ambos os requisitos:

*A **qualificação técnica** abrange tanto a **experiência empresarial** quanto a **experiência dos profissionais que irão executar o serviço**. A primeira seria a **capacidade técnico-operacional**, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada **capacidade técnico-profissional**,*

referindo-se à existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado. (Acórdão 1332/2006-TCU-Plenário)

Não se admite a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, para fins de comprovação de qualificação técnica em licitações públicas, pois a capacidade técnico-operacional (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), uma vez que a primeira considera aspectos típicos da pessoa jurídica, como instalações, equipamentos e equipe, enquanto a segunda relaciona-se ao profissional que atua na empresa.

(...)

Enquanto a capacitação técnico-profissional está relacionada à qualificação do corpo técnico, a capacitação técnico-operacional, por sua vez, é bem mais ampla e alcança requisitos empresariais, tais como estrutura administrativa, métodos organizacionais, processos internos de controle de qualidade, etc. Na prática, a qualificação comprovada de um profissional não é suficiente para garantir a experiência operacional da empresa à qual esse profissional esteja vinculado, seja na condição de prestador de serviço ou na condição de sócio, e, conseqüentemente, a qualidade da execução contratual poderá ser comprometida.

(Acórdão 2208/2016-TCU-Plenário)

Por sua vez, a capacidade técnico-operacional tem previsão na Lei nº. 8.666/93 que em seu artigo 30 que assim dispõe:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

(...)

II – Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação,

bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

A **qualificação técnico-profissional** encontra-se disposta no art. 30, §1º, inciso I, da **Lei 8.666/93**:

*§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” **(qual seja, qualificação técnica portanto, do profissional vinculado a empresa – esclarecimento nosso)** deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado**, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*

*I – capacitação técnico-profissional: **comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.*

Assim, nítida é a distinção entre a qualificação técnico-operacional e qualificação técnico-profissional mas para que a empresa seja considerada HABILITADA deverá atender a ambas, ao que atendeu a Recorrente.

Assim, em sendo a qualificação técnico-profissional competente a aplicável ao técnico responsável e sendo o acervo técnico lavrado em nome do mesmo não é lícito exigir-se que os atestados e acervo técnico sejam emitidos em nome da Recorrente.

Isto porque, admitir-se tal imposição ao arripio da Lei corresponderia, em última análise, a alijar do certame empresas que preenchendo todos os requisitos técnicos e formais,

indevida e injustamente, cerceando a concorrência tão benéfica a administração considerando-se a relação custo x benefício ferindo-se os princípios da competitividade, isonomia e legalidade.

Há que se ressaltar ainda que é **inadmissível a transferência do acervo técnico** da pessoa física para a pessoa jurídica como já se pronunciou o Tribunal de Contas da União:

“(…) a transferência de acervo técnico de pessoa física à pessoa jurídica pode ensejar o possível ‘comércio’ de acervo, permitindo assim que empresas aventureiras participem de licitação sem que possuam a real capacidade de executar o objeto, apenas pela simples formalização de contrato com responsável técnico detentor da qualificação requerida. (Acórdão 2208/2016-TCU-Plenário).

*“A administração deve ter as garantias necessárias de que a empresa possui as condições técnicas para a boa execução dos serviços. O objetivo, portanto, de se exigir em editais de licitações públicas atestados de qualificação técnica profissional e/ou operacional é comprovar que a empresa está **apta a cumprir as obrigações assumidas com a Administração Pública e, dessa forma, garantir que o serviço seja executado com a devida qualidade.***

*Para que se obtenha a proposta mais vantajosa é necessária a especificação do produto ou serviço adequados às reais necessidades da Administração e a **formulação de exigências de qualificação técnica e econômico-financeira que não restrinjam a competição e propiciem a obtenção de preços compatíveis com os de mercado, mas que afastem empresas desqualificadas do certame.**”*

(Acórdão 1214/2013-TCU-Plenário).

Diante do exposto, é inquestionável que devam constar do edital exigências que permitam avaliar a capacidade técnica dos licitantes desde que as mesmas sejam legalmente previstas e possíveis e sem que se ofenda os princípios da competitividade, da isonomia e da legalidade. **Mas, a exigência de atestados técnicos em nome das licitantes REGISTRADOS EM ENTIDADES**

PROFISSIONAIS COMPETENTES, ao arrepio da Lei não se encontra entre tais medidas. Repise-se as entidades profissionais não registram o acervo técnico em nome da empresa e sim do profissional que atuou/executou a obra

EVIDENTE, PORTANTO, QUE A INABILITAÇÃO DA ORA RECORRENTE POR NÃO TER APRESENTADO ATESTADOS EM SEU PRÓPRIO NOME É INJUSTA E INACEITÁVEL E NÃO MERECE PROSPERAR.

Há que se esclarecer, entretanto, que a comprovação da capacidade técnica, atendendo aos ditames legais, foi devidamente realizada através dos atestados apresentados em nome dos responsáveis técnicos da ora Recorrente, quais sejam, Sr. JEREMIAS DE FREITAS DAMACENO e Sr. JAIR GONÇALVES DE LIMA JUNIOR de modo que se solicita a verificação de todos os atestados apresentados.

Repise-se que, em razão do anteriormente exposto com relação aos atestados de capacidade técnica, o atestado que comprove a capacidade operacional e logística não exige e tampouco é passível de registro perante qualquer órgão/instituição como, por exemplo, CREA.

Nota-se que este R. Órgão incide em tal equívoco por tratar os atestados como atestado de capacidade técnico-operacional sendo que ambos, como dito acima, não se confundem.

Julgando caso análogo, assim se manifestou o TCE/SP no acórdão proferido nos autos de nº. 027290/026/10 a seguir:

“Assim entendido, creio que, além dessa confusão, a Prefeitura Municipal de Vinhedo cometeu outra, misturando em um só dispositivo requisitos de capacidade técnica operacional e profissional.

A operacional, como sabido, comporta exigência de atestado de qualificação técnica probatório da execução de todos os itens listados no orçamento básico, desde que os quantitativos exigidos não ultrapassem 50% (cinquenta por cento) do quanto estimado.

Portanto, eleger para fins de qualificação técnica operacional parcelas de maior relevância e valor significativo, sobre as quais se quer ver comprovada a experiência da empresa, não desborda dos limites legais.

*Ocorre que a fixação de parcelas de maior relevância e valor significativo, muito embora possa nortear parâmetros para aferição de capacidade operacional, configura procedimento próprio de medição da capacidade técnica profissional, **talvez por isso confundindo-se a Administração Municipal na fixação das regras.***

E digo isso porque solicitou dos licitantes, a título de prova de capacidade operacional, a apresentação de CAT relativa aos atestados ou certidões probatórios de experiência anterior, procedimento este que seria devido somente no caso da exigência de capacidade técnica profissional, segundo, inclusive, orientação do E. Plenário, consoante se vê dos julgados TC's 043411/026/08 e TC-043412/026/08:

*“Recordo razões expostas em votos proferidos nos TCs-025061/026/08 e 32536/026/08 e acolhidos pelo Plenário, em sessões de 06-08-08 e 17-09-08, respectivamente: “... **justamente por se tratar da verificação da capacidade operacional da empresa licitante, reitero que não se há de admitir, nesta oportunidade, exigência de que os atestados venham acompanhados das respectivas CATs (certidões de acervos técnicos).***

*Deveras. Ainda que não se desconheça que o acervo técnico de uma pessoa jurídica varia em função da alteração do acervo técnico do seu quadro de profissionais e consultores, **a CAT é documento de caráter personalíssimo que se presta a comprovar exclusivamente a capacitação técnico-profissional;** ou seja, de que a empresa conta, na data prevista para a entrega das propostas, com profissional detentor de atestados de responsabilidade técnica pertinentes.*

Já segundo o exato teor do artigo 30, II, § 1º, da Lei n. 8.666/93, consoante comando cristalizado na súmula n. 24 desta Corte, a comprovação da aptidão operacional (empresa) há de ser feita exclusivamente por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas de direito público ou privado.

*Na esteira do voto proferido no processo TC-044559/026/07, acolhido por este Plenário em sessão de 20-02-08, segundo o qual: “**não se pode solicitar Certidão de Acervo Técnico em sede de demonstração de capacidade técnico-operacional, porquanto ‘tal certidão tem por objeto a comprovação da experiência do profissional de engenharia e não da pessoa jurídica à qual o mesmo presta serviços’**”. Nada mais.”.*

E neste caso a situação se apresenta com a agravante de que os profissionais apresentados na condição de detentores das CAT's probatórias das parcelas de maior relevância, eleitas para fim de aferir capacidade técnica operacional, devem integrar a equipe técnica que se responsabilizará pela execução dos trabalhos, em evidente confusão de premissas.

Ora, se a empresa pode participar do certame apresentando capacidade técnica operacional comprovada por meio de atestados de qualquer época, então não há porque impor que os responsáveis de agora sejam os mesmos que atuaram quando da execução do contrato que deu origem aos mesmos atestados.”

FATO RELEVANTE

Há outro ponto importantíssimo a se considerar: a ora Recorrente foi e está contratada para execução de outras obras nesse Município e, a exemplo do que ocorre neste momento, também teve que lutar pelos seus direitos interpondo recurso para reformar a sua inabilitação naqueles processos.

Diante disso, fica a dúvida: então o julgamento de outrora revendo a inabilitação está equivocado ou o atual? Essa é a questão que se pretende ver resolvida.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se seja o presente Recurso recebido e devidamente apreciado para o fim de reconhecendo-se a capacidade técnica e operacional da ora

Recorrente, reformar-se a R. Decisão ora debatida, julgando-se a mesma habilitada para a presente tomada de preços.

Termos em que,

P. deferimento.

São Paulo, 17 de maio de 2.022.

**DAMACENO
ENGENHARIA
LTDA:136040
57000141**

Assinado de forma digital por
DAMACENO ENGENHARIA
LTDA:13604057000141
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, st=SP, l=Sao
Paulo, ou=VideoConferencia,
ou=01855356000170, ou=Secretaria
da Receita Federal do Brasil - RFB,
ou=RFB e-CNPJ A1, cn=DAMACENO
ENGENHARIA
LTDA:13604057000141
Dados: 2022.05.18 15:32:41 -03'00'

DAMACENO ENGENHARIA LTDA.

**JEREMIAS
DE FREITAS
DAMACEN
O:2848493
0890**

Assinado de forma digital por
JEREMIAS DE FREITAS
DAMACENO:28484930890
DN: c=BR, o=ICP-Brasil,
ou=VideoConferencia,
ou=01855356000170,
ou=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, ou=RFB
e-CPF A1, ou=(em branco),
cn=JEREMIAS DE FREITAS
DAMACENO:28484930890
Dados: 2022.05.18 15:32:54
-03'00'